



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 10/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que “Altera a redação do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, vejamos:

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*  
*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*  
*II – do Prefeito Municipal;*  
*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.*

O presente projeto de emenda introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, dando nova redação ao seu art. 66, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 66. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação popular, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da transparência, da motivação, da unidade, da eficiência – e da sua diretriz axial correspondente, o princípio da valorização do servidor público –, da descentralização, democratização, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público; bem como aos demais princípios constantes explícita ou implicitamente nas constituições federal e estadual, em especial, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.”*

A redação atual do art. 66 da LOM é a seguinte:

*“Art. 66. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que a presente proposição está condizente com nosso direito positivo e atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara (art. 36, I da LOM), bem como a técnica legislativa referente à alteração de redação.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que ela deverá ser **discutida e votada em dois turnos de discussão e votação**, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

**De acordo:**

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica